

DOC. N. ~~002~~ II

Doc. N. 002 - CLJ4

Despacho:

Aprovado.

[Assinatura]
Presidente do SC/IPB

Relatório da Comissão N. IV - Legislação e Justiça

Recife, 12/7/99

Quanto ao Doc. N. 148 - Consulta do Presbitério Norte de Pernambuco sobre a aplicabilidade da lei n. 9532 de 10/12/97 que dispõe sobre imunidade e tributação de empresas em geral.

O SC/IPB

Considerando:

- 1) A complexidade da matéria
- 2) As dificuldades inerentes à administração econômica das igrejas, especialmente no que diz respeito ao artigo 150 da CRFB inciso VI letra b;
- 3) Que não existem normas padronizadas para a aplicabilidade da matéria.

RESOLVE:

- 1 - Acolher o documento;
- 2 - Nomear Comissão Especial composta de tributaristas, juristas e contadores, especializados, para que apresente relatório e circunstanciado à CE/SC/2000, considerando ainda os termos da lei 9718/98 e afins.
- 3 - Determinar à mesa do SC/IPB que publique e oriente o cumprimento das normas a serem estabelecidas.

Sala das Sessões 19 de Julho de 1999

[Assinaturas]



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXIV (1998) - SÃO PAULO



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
DO BRASIL PROTOCOLO

PROTESTANTE

SUPREMO CONCÍLIO - 1998

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA - IV

PRESIDENTE

Do Presbitério Norte de Pernambuco

Consulta sobre a matéria "Pacote fiscal complica declaração de empresas", onde faz a proibição das entidades imunes de não remunerarem seus administradores, sob pena de perderem a imunidade tributária, e sendo que a igreja, hoje imune, remunera seu administrador (pastor ou presbítero).

no 40

22/04/98


**PRESBITÉRIO NORTE DE PERNAMBUCO (PNPE)
SINODO DE PERNAMBUCO**



PNPE resolve:

Encaminhar a Executiva do Supremo Concílio, consulta da Igreja Presbiteriana das Graças, quanto a aplicação da lei 9532 de 10/12/97(segue anexo).

Recife, 03 de abril de 1998


Valdemir de Barros Sarmiento
Secretário Executivo

Igreja Presbiteriana das Graças
Rua Srº Elias, 470 Espinheiro – Recife - PE

Recife, 03 de abril de 1998.

À
Comissão Executiva do Presbitério Norte de Pernambuco.
Nesta.

Prezados irmãos em Cristo:

Solicitamos um parecer dessa comissão, com relação à matéria publicada no Jornal do Comércio do dia 22/03/98, intitulada, "Pacote fiscal complica declaração de empresas", onde, na parte relativa às instituições isentas de imposto de renda, faz referências à proibição das entidades imunes de não remunerarem seus administradores, sob pena de perderem a imunidade tributária.

A matéria acima referida, tem como base o disposto no artigo 15, § 3º, que remete as instituições isentas do pagamento do imposto de renda e contribuição social, ao artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e, ainda, artigos 13 e 14 da Lei 9.532, de 10/12/97.

A seguir relacionamos alguns questionamentos concernentes ao assunto:

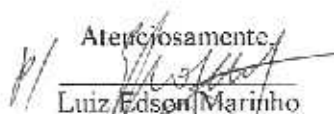
1. Sendo as igrejas presbiterianas administradas por seus conselhos, e, sendo o pastor efetivo presidente do mesmo, logo, também administrador, estariam as igrejas infringindo a norma legal ao remunerá-lo?
2. Um presbítero, que, estando à frente dos trabalhos de uma congregação ligada a sua igreja, e, sendo remunerado por esta atividade, estaria, também, a igreja passível de punição, pois a Lei trata de "remuneração a qualquer título"?

Relacionamos alguns artigos da Constituição da IPB, onde são tratados temas relativos às funções dos pastores e presbíteros dentro das igrejas: artigos 25; 26; 27§2º, 30; 34; 35; 36 g; 50 e 52.

Gostaríamos de salientar, que, o fato da Constituição da IPB reger as atribuições e vinculações de pastores e presbíteros dentro da igreja, tais como, a vinculação do pastor ao Presbitério, talvez não seja suficiente para satisfazer o disposto na legislação tributária. Como poderemos provar, de fato, que o pastor não está ligado a administração da igreja?

Sugerimos, que, caso julguem necessário, seja efetuada uma consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio, como também à Secretaria da Receita Federal.

Agradecemos antecipadamente a gentileza dessa Comissão Executiva na elaboração do parecer solicitado, rogando ao nosso Deus as bênçãos dos céus sobre os membros desse concílio.

Atenciosamente,

Luiz Edson Marinho
Secretário do Conselho da Ig. Presb. das Graças

Obs. Encontra-se anexo, cópia do artigo do Jornal do Comércio e da legislação citada.

EMPREGO Banco de horas também está em pauta

BANCO DE IMAGEM/IC

2%

é a alíquota para recolhimento do FGTS nos contratos temporários

Alem disso, a implantação do banco de horas é outro ponto que está sendo analisado pela Apes. Essa é uma novidade que, segundo o advogado, os sindicatos estão assimilando de

Torna mais fácil, pois não põe em risco o emprego do trabalhador. A manutenção da abertura aos domínios também deverá constar da pauta. Está previsto a ampliação desse acordo para os feriados, onde haverá um calendário a ser estabelecidos pelos dois lados para que em festas como Natal e Ano Novo não haja expediente.

empresas para o meio das empresas.

Segundo o advogado José Almeida Queiroz, da Almeida & Ednilson Advogados, e que presta assessoria jurídica à Apes, a maioria dos superiores

dos ligados à Associação deverá aumentar o quadro funcional em 35%. Algumas redes maiores poderão crescer em 25% o número de funcionários, com as contratações por tempo determinado.

Segundo Almeida, O acordo para a execução dessa nova modalidade de contratação manterá cláusulas que "amarem" o projeto, para que

JOSE PAULO

KUPEER

tributada na fonte, em separado os demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Aposentadoria

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física portadora de doença grave?

São isentas apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, e suas respectivas

Doações voluntárias?

As indenizações pagas a essa título por pessoas jurídicas de direito público e servidores públicos civis passaram a ser isentas do imposto de renda na fonte e na declaração a partir de 1º/01/98.

No caso de empregados-colatistas rescisão de contrato de trabalho, isentas apenas os valores recebidos relativos a indenizações trabalhistas até o limite garantido pela CLT ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho e o montante depositado no FGTS.

Pacote fiscal complica declaração de empresas

ANA ARAGÃO

A Receita Federal está preocupada com a declaração de ajuste das pessoas jurídicas. Com o pacote fiscal de outubro, uma série de modificações foram criadas. A principal delas é o fim da dispensa de declaração para as empresas que não estavam em atividade em 97. Esta alteração criou uma espécie de "formulário verde" para as pessoas jurídicas, ou seja, um formulário simplificado que pede as informações básicas sobre o contribuinte.

"As empresas que funcionaram por um período em 97, mas encerraram suas atividades também no ano passado não se encaixam no conceito de inatividade", destaca o gestor de Tributação da 4ª Região Fiscal, Fernando Farias. A falta da declaração vai transformar a empresa em omissa diante da Receita Federal, o que vai implicar em multa de R\$ 414,35, que pode ser dobrada em casos de reincidência.

Os sócios de empresas que não sejam consideradas inativas também são obrigados a fazer declaração de Imposto de Renda. Este é um dos requisitos que obrigam a pessoa física a fazer declaração de rendi-

mento e foi criado com o pacote fiscal de outubro. Nos casos das pequenas empresas, os pagamentos aos sócios também incluem exceto os relativos à pro-labore, guéis, ou serviços prestados.

Todos os formulários para pessoas jurídicas, inclusive os simples, estão em meio magnético, seja, em disquetes ou Internets. Nas empresas optantes pelo simples poderão usar o documento impresso. Estes contribuintes, fazendo sua primeira declaração de imposto de renda este ano, lembra que este será um documento meramente informativo, "pois o simples é pago mensalmente e vários tributos federais".

ISENTAS — O pacote fiscal também mudou a legislação de pessoas jurídicas que são dispensadas do imposto de Renda, por força da Constituição. A partir deste ano as empresas devem preencher pré-requisitos para serem consideradas isentas - não remunerações dos dirigentes pelos serviços prestados por exemplo. Todos os detalhes estão no manual que acompanha o disquete-programa.

FRIO GELO SECO
 Controle o desperdício de água em prova
 ✓ Sorveterias ✓ Bares e Restaurantes
 ✓ Pesqueiros ✓ Entretenimento
 ✓ Transportes ✓ Medicinal
 ✓ Alimentos ✓ Indústria
 Fone: 445.9656 Fax: 445.5129

AFTN Curso Completo **Matérias Isoladas**
 Edital confirmado
 Matéria isolada de Informática e Log. Atualizada para TTN - início 25/03
 Início 25/03

| | | | |
|------------------------------------|--------------------------------|---------------------------|--------------------------------------|
| Soyuz da Rainha (GR) Contabilidade | Paulo Siqueira Dir. Tributário | Los Araújo Dir. Comercial | |
| Newrap Xelha Fundação | João Mesquita Raci. Fiscal | Los Araújo Dir. Civil | Raimundo Juliano Dir. Constitucional |
| Osca Melo Dir. Contábil | Flávio Germano Dir. Econ. | Leonardo Torres Juiz | Maria do Carmo Conselheira |
| Mozila Amorim Economista | Maria José Barreto | Márcia Matemática | Edvaldo Formica Pedagogia |

Tributos e contribuições federais: importantes alterações na legislação (conversão, com emendas, da MP nº 1.602/97)

Resumo

Em Suplemento anexo ao MF nº 48/97, divulgamos a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, que promoveu diversas alterações na legislação tributária federal. Naquela oportunidade, alertamos os Assinantes de que o texto da MP poderia vir a ser modificado no Congresso Nacional, o que, aliás, vinha sendo anunciado pelos meios de comunicação.

De fato, o texto original foi objeto de modificações e, lavado à sanção do Presidente da República, resultou na Lei cuja íntegra consta deste Suplemento.

Nota-se que as alterações introduzidas por esta Lei abrangem:

a) Imposto de Renda:

- lucros auferidos no exterior;
- benefícios fiscais — pessoa jurídica;
- agio ou deságio na incorporação, fusão ou cisão;
- lucro inflacionário — tributação por alíquota reduzida;
- previdência privada;
- instituições imunes;
- instituições isentas;
- fundos de investimento imobiliário;
- rendimentos pagos ou creditados a beneficiários no exterior;
- majoração do imposto das pessoas físicas, na fonte e na declaração (a alíquota de 25% passa a ser de 27,5%, alterados, também, os valores correspondentes às parcelas a deduzir);
- herança e doações;
- declaração de rendimentos das pessoas físicas;
- declaração de rendimentos das pessoas jurídicas;
- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;
- tributação dos rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimentos;
- tributação dos rendimentos produzidos a partir de 1%.01.98 por aplicações financeiras de renda fixa à alíquota de 20%;

b) IPI;

c) normas sobre a comercialização e importação de cigarros (inclusive pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins por substituição tributária);

d) impostos incidentes na importação;

e) IOF (que passa a incidir nas operações de factoring);

f) Contribuição Social sobre o Lucro (adição à base de cálculo de lucros distribuídos distorcidamente);

g) emissão de documentário fiscal de venda;

h) medidas de proteção ao crédito tributário;

i) sociedades cooperativas de consumo etc.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

de converter a legislação tributária federal e de outras providências.

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional resolveu em sessão a seguinte Lei:

Art. 1º — Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço liquidado no dia 31 de dezembro do ano calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

§ 2º — Benefício do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, caberá em:

a) o crédito do lucro, quando ocorrer a transferência do registro de controle para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controlada ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, no lucro no aumento de capital da controlada ou coligada, demonstrado em seu balanço.

§ 3º — São não dedutíveis na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraiídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º — Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referirem a lucros, rendimentos e ganhos de capital forenses computados na base de cálculo do imposto, no

Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua aplicação.

§ 5º - Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo an- terior no dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I do § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 4.376, de 12 de dezembro de 1974⁹⁹, com as posteriores alterações, no inciso II, do § 3º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991⁹⁹, e no art. 17, inciso V, da Lei nº 3.661, de 02 de junho de 1991⁹⁹, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º - Os percentuais do benefício fiscal de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 4376, de 12 de setembro de 1974⁹⁹, e no inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 4.376, de 1974⁹⁹, e no inciso I do art. 17 do art. 3º da Lei nº 8.167, de 1991⁹⁹, ficam reduzidos para:

a) 21% (vinte e um por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º - Ficam estintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais que trata este artigo.

Art. 3º - Os benefícios fiscais de isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1964⁹⁹, e art. 24 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.064, de 29 de julho de 1972⁹⁹, e o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997⁹⁹, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1993, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restritivos, observadas as seguintes percentagens:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados, ou protocolizados até 31 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevaleça o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º - Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restritivos, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1964⁹⁹, e o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969⁹⁹, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º - Ficam estintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais que trata este artigo.

Art. 4º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investidos, nos termos da Lei nº 4.376, de 12 de setembro de 1974⁹⁹, ou no curso do ato de lançamento das datas de pagamento do imposto com base no chamado, quando mensalmente, no seu lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º - A opção, no curso do ano calendário, será mantida mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação, de valores devidos, de parte do imposto sobre a renda de valor em espécie.

I - 10% para o FISCOR e FISCAMA, 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2004;

II - 11% para o FISCOR e FISCAMA e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 12% para o FISCOR e FISCAMA e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º - No DARI, a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa contribuinte indicará o código do receita relativo ao fundo pelo benefício optado.

§ 3º - Os recursos de que trata este artigo serão consignados diretamente para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º - A liberação, no caso das pessoas jurídicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991⁹⁹, será feita a partir de 1994, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Federal.

§ 5º - A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º - Os recursos destinados para os fundos, na forma e sob as condições e em totalidade que a pessoa jurídica tiver direito, após o recolhimento do total dos impostos, a parcela excedente será considerada como relação da empresa, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991⁹⁹, e como recursos próprios aplicados no respectivo projeto.

§ 7º - As pessoas jurídicas, como sócias, não poderão exercer o direito de voto em relação às empresas, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991⁹⁹, e como recursos próprios aplicados no respectivo projeto, pelas demais empresas, como sócias, não voluntária, podendo ser utilizado na opção manifestada no DARI.

§ 8º - Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude do exercício do valor destinado para os fundos, a diferença de imposto com os recursos de multa e juros, calculados de comum acordo com a legislação do imposto de renda.

§ 9º - Uma vez feita, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelo benefício de que trata este artigo.

Art. 5º - A dedução do imposto de renda relativa aos investimentos previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1966⁹⁹, e no art. 20 da Lei nº 8.114, de 11 de dezembro de 1991⁹⁹, e no inciso III do art. 1º da Lei nº 3.661, de 1991⁹⁹, não poderá exceder, quando aplicados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observando o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.250, de 1996⁹⁹.

Art. 6º - Observados os limites expressos de cada inciso do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.250, de 1996⁹⁹, o total dos recursos de que trata este artigo.

§ 1º - O art. 1º da Lei nº 4.239, de 1964⁹⁹, e o inciso I do art. 1º da Lei nº 3.661, de 1991⁹⁹, não poderão exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 3.661, de 1991⁹⁹, de 13 de junho de 1990, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 3.661, de 12 de outubro de 1991⁹⁹, e o inciso II do art. 311, de 1991⁹⁹, e o art. 1º da Lei nº 3.661, de 1991⁹⁹, não poderão exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

Art. 7º - A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com agio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977⁹⁹;

I - deverá registrar o valor do agio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977⁹⁹, em contrapartida a conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do agio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977⁹⁹, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do agio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977⁹⁹, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "d" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977⁹⁹, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração;

§ 1º - O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º - Se o bem que deu causa ao agio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o agio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º - O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para outro acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzida como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a perda por utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeita à pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º - O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrada em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º - A opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 1º - Se a opção se referir a salto de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º - A opção a que se refere este artigo será irrevogável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Art. 10 - Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11 - A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995⁹⁹, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997⁹⁹, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a dez por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º - Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995⁹⁹.

§ 2º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995⁹⁹, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997⁹⁹, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º - O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º - O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 2º da Lei nº 9.477, de 1997⁹⁹.

Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição⁹⁹, considera-se unida à instituição de educação ou de assistência social que presta os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolhêr os tributos devidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias das declarações;

g) não transferir a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, pela compatibilidade com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 2º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo de legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar, falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiros simulem ou pratiquem ilícitos fiscais.

Parágrafo único - Considera-se, também, infração a dispositivo de legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideráveis e inadmissíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14 - A isenção do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996⁹⁹.

Art. 15 - Consideram-se isentas as instituições de caráter literário, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e cuja atuação decorra da disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem finalidade de lucro.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observando o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º - Não estão abrangidas pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º - As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a", "b" e "c" e § 2º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º - O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16 - Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995⁹⁹.

Parágrafo único - A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser precedida pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17 - Sujeita-se à incidência do imposto de renda a aliquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de revolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º - Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995⁹⁹.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores;

§ 3º - Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou de bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica será computada:

a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18 - Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 10 da Lei nº 4.506, de 1964⁹⁹, e alterações posteriores, às entidades que se dedicarem às seguintes atividades:

- I - de ações sociais;
- II - de assistência à saúde;
- III - de administração de planos de saúde;
- IV - de prática desportiva, de caráter profissional;
- V - de administração do desporto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não elide a infração, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadra nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Art. 19 - A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 6.042, de 25 de junho de 1993⁹⁹, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida Lei, atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;
- II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento de valor do patrimônio do fundo;
- III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou seja vinculada a quotista ou a administradora.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

- a) a quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qual quer de seus parentes até o segundo grau;
- b) a quotista, pessoa jurídica, e a administradora do fundo;

I - a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido nos § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976⁹⁹, e os parentes desta até o segundo grau;

II - a pessoa jurídica que seja sua controladora, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976⁹⁹;

§ 2º - O fundo de investimento imobiliário que não se enquadra nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 4º - Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1998, nas condições a que se refere este artigo.

§ 5º - As entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplica-se o disposto no § 2º.

§ 6º - O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso em que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada aberta ou alçada.

Art. 20 - O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997⁹⁹, passa a vigorar com a seguinte redação: